



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720125/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.026 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/11/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.025, de 27 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 12466.720124/2017-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata-se de Auto de Infração (fls. [...]), lavrado em [...], com ciência ao contribuinte em [...] (fls. [...]) com vistas à prevenção da decadência de valor devido à

título de direitos antidumping incidentes em importação de alho originário da China, não recolhido à época do registro da DI, no valor total de R\$ [...], com base nas Resoluções Camex 80/2013 e 13/20161, estando com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado por força de decisão judicial (fls. [...]) proferida em sede de Mandado de Segurança. O valor lançado em tal Auto de Infração é assim decomposto:

a) Direito Antidumping: R\$ [...]

b) Juros de Mora: R\$ [...] (calculados até [...])

No caso presente, o lançamento refere-se à mercadoria descrita na DI nº [...] (fls. [...]), registrada em [...] e está fundamentado na exigência de recolhimento de direitos antidumping em razão da importação de alho originário da China, ao valor de U\$ 0,78 por Kg, nos termos Resolução Camex nº 80/2013, incidentes sobre os produtos da NCM 0703.20.90 originários da China.

Segundo Relatório Fiscal (fls. [...]), o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, junto à 3ª Vara Civil da Seção Judiciária do Espírito Santo, sob o número 0026244- 44.2016.4.02.5001, em que o interessado alega que o produto por ela importado não estaria alcançado pela Resolução Camex 80/2013. A Segurança foi denegada em [...], porém foi proferido despacho em [...] com o seguinte teor:

Em sendo assim, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 3º, I, da Lei nº 9.019/95, autorizo o depósito integral do direito antidumping objeto da LI nº [...], a fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Da sentença proferida houve Apelação ao TRF da 2ª Região pelo Impetrante, estando ainda pendente de julgamento, na data consultada ([...]).

O contribuinte procedeu ao depósito judicial do valor correspondente aos direitos antidumping em [...] ([...]), mesma data do registro da DI.

Ainda se extrai do Auto de Infração (fls. [...],[...] parágrafo), que o valor depositado correspondia ao montante integral do valor do direito antidumping.

Em [...], o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. [...]), alegando, em síntese:

a) que o Auto de Infração lavrado seria nulo em razão de não constar o número do processo administrativo, tendo sido apenas inserida tal informação, à caneta e de próprio punho, em sua via do Auto de Infração, resultando em sua obscuridade e incompletude e dificultando o exercício da ampla defesa;

b) que o direito antidumping seria inaplicável à mercadoria por ele importada por ser esta do tipo especial e comercial, e não extra;

c) que a Resolução Camex 13/2016 seria nula em razão da violação do procedimento de instituição de direito antidumping;

d) que a incidência de juros de mora seriam incabíveis, uma vez que realizou o depósito judicial do valor discutido;

Ao final postula pela desconstituição do lançamento promovido.

É o relatório.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS, não conhecendo dos argumentos sobre a matéria relacionada aos Direitos Antidumping, em razão de concomitância com o Mandado de

Segurança nº 0026244- 44.2016.4.02.5001, e, da parte conhecida, julgou procedente para cancelar os juros de mora cobrados sobre o valor principal lançado, sendo assim ementada:

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

(...)

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL NO MESMO MÊS DE REGISTRO DA DI.

O depósito judicial efetuado no mesmo mês do registro da declaração de importação obsta o lançamento dos juros de mora, pois não ocorre a hipótese de incidência prevista no art.61 - §3º, da Lei nº 9.430/96

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) ausência de renúncia à esfera administrativa; (ii) não cabimento da sobretaxa antidumping; (iii) impossibilidade de ampliação do objeto da medida antidumping (Resolução CAMEX nº 13/2016); (iv) nulidade da Resolução CAMEX nº 13/2016; e, (v) a suspensão da exigibilidade da medida antidumping em razão de depósito judicial.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende, em parte, aos requisitos legais necessários de admissibilidade, como será demonstrado.

Depreende-se do relatório que, uma vez não conhecidos parte dos argumentos da Recorrente em Impugnação em razão de concomitância declarada, a matéria devolvida a este Colegiado diz respeito à existência ou não de concomitância entre o objeto aqui examinado, e a contenda posta no bojo do Mandado de Segurança nº 0026244- 44.2016.4.02.5001.

Como bem dito pela Recorrente em sua peça recursal, a simultaneidade ou concomitância entre demandas existirá quando semelhante objeto, partes e causa de pedir. Conclui-se nessa linha, que não basta à propositura de uma ação, devem os seus fatos e fundamento jurídico colidir com os fatos do processo fiscal.

À vista disso, entendo irreparável o Acórdão Recorrido. Se nos debruçarmos sobre os presentes autos e o litígio judicial, vislumbramos perfeita simetria entre eles, vejamos através do quadro comparativo abaixo:

PAF nº 12466.720124/2017-73	MS nº 0026244-44.2016.4.02.5001
<u>Objeto do Auto de Infração:</u> aplicação do direito antidumping na DI nº 16/1746138-7, com base nos Arts. 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I e IV, 675, inciso IV, 682, 784, incisos I e II, 785, 788 e 789 do Decreto nº 7.599/09. Arts. 12, 32, I e § 32, 7º e 8º da Lei nº 9.019/95. Resoluções Camex 80/2013 e 13/2016. Nota COANA Nº 246/2016. Art. 151, inciso II da Lei 5.172/1966 (CTN).	<u>Objeto do MS:</u> “O presente mandado de segurança busca a determinação judicial de impedimento à aplicação da medida antidumping à importação do alho do tipo especial, proveniente da China, em especial à amparada pela Licença de Importação 16/1902191-3 (doc. 04), independentemente do recolhimento do direito antidumping questionado na presente ação. (...)”.
<u>Matéria de Direito:</u> II.1 – Da nulidade formal do auto de infração – Da ocorrência de rasura – Violação ao princípio constitucional da ampla defesa; II.2 – Do não cabimento da sobretaxa antidumping – Da classificação da mercadoria – Da Resolução CAMEX nº 80/2013; II.3 – Da Resolução CAMEX nº 13/2016 – Da impossibilidade de ampliação do objeto da medida antidumping – Do caráter declaratório da avaliação de escopo – Da violação aos arts. 7º, 146 e 154, parágrafo único, do Decreto nº 8.058/13; II.4 – Da amplitude da investigação promovida para a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013 – Da definição de produto similar – Da ausência de avaliação técnica em relação aos alhos do tipo especial; II.5 – Da nulidade da Resolução CAMEX nº 13/2016 – Da violação do procedimento de instituição de direito antidumping; II.6 – Do depósito judicial nos autos do mandado de segurança nº 0026244- 44.2016.4.02.5001.	<u>Matéria de Direito:</u> III.1 – Do não cabimento da sobretaxa antidumping – Da classificação da mercadoria – Da Resolução CAMEX nº 80/2013; III.2 – Da ilegitimidade da apreensão de mercadorias como forma de exigir o direito antidumping - Da violação à súmula nº 323 do STF; III.3 – Da natureza perecível da mercadoria – Da não aplicação da pena de perdimento – Da impossibilidade de retenção da mercadoria; IV – DA MEDIDA LIMINAR.
–	<u>Pedidos:</u> “(...) d) seja ao final concedida a segurança pleiteada, para, com base no reconhecimento da inaplicabilidade da medida antidumping ao alho especial importado da China, determinar, em definitivo, à autoridade coatora que promova o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação nº 16/1902191-3, ficando impedida de exigir da impetrante o recolhimento do direito antidumping questionado na presente ação; (...)”.
–	<u>Decisão JFES:</u> “(...) Em que pese à discussão a respeito

	<i>da classificação contida no anexo e no corpo da Resolução nº 80/2013, dever prevalecer a classificação atribuída pela autoridade impetrada ao alho importado pela empresa sob a Licença de Importação nº 16/19002191-3, valendo ressaltar que tal classificação é de cunho técnico, obedecendo a critérios administrativos, com fulcro na Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, na consecução dos objetivos da política de comércio exterior, não cabendo ao Judiciário o estabelecimento desta ou daquela classificação para fins de satisfação do pleito da apelante, mas tão somente a aferição da legitimidade do ato administrativo impugnado. (...) Destarte, não se verifica qualquer ilegalidade no ato impugnado, sendo de rigor a aplicação da sobretaxa antidumping ao alho importado da China, nos moldes do estabelecido pela Resolução nº 80/2013 da CAMEX, não restando comprovado nestes autos o alegado direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar a pretensão objetivada neste mandamus.”.</i> <u>Decisão TRF2:</u> “(...) Ademais, verifico que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida antidumping. Na verdade, a referida resolução procurou sanar as dúvidas oriundas da Resolução CAMEX nº 80/2013. (...) Não restou demonstrado, assim, direito líquido e certo da impetrante para pôr em dúvida decisão administrativa que determinou o recolhimento do direito antidumping.”.
--	--

Evidente que a matéria de fundo sob litígio tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, reside na classificação fiscal do produto importado (Resolução CAMEX 13/2016 e Resolução CAMEX nº 80/2013), e, conseqüentemente, na aplicação da sobretaxa antidumping.

Corroborando, peço venia para reproduzir trechos dos argumentos da Recorrente em Mandado de Segurança e da sentença, respectivamente:

Para os efeitos da Resolução em análise, foram adotados os critérios utilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria nº 242/1992 daquele Ministério. O referido regramento classifica o alho em grupos (quanto à sua coloração: branco ou roxo), subgrupos (quanto ao número de “dentes” por bulbo: nobre ou comum), classes (quanto ao diâmetro: cinco classes numeradas de 3 a 7) e tipos (extra, especial ou comercial):

(...)

Registre-se, por oportuno, que as investigações que precederam a edição da Resolução Camex nº 80/2013, bem como a própria resolução, objetivam impor a medida antidumping exclusivamente ao alho das classes 5, 6 e 7, do tipo extra, deixando de fora o do tipo especial.

O cerne da pretensão autoral resume-se no reconhecimento da inaplicabilidade do direito *antidumping* previstos na Resolução CAMEX nº 80/2013 aos produtos importados pela impetrante, que são alhos classificados no “Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado” produzido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 412/413) como sendo alho chinês roxo, subgrupo nobre, da classe 6 e 7, e do tipo Especial e Comercial. A LI nº 16/1902191-3 o descreve como “ALHO FRESCO PARA CONSUMO HUMANO, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELÃO DE 10KGS CADA, SAFRA: 2016” (fl. 415/417), a autoridade alfandegária o classificou com a NCM nº 0703.20.90 (fl. 416).

A impetrante, portanto, questiona ato da autoridade em aplicar direito *antidumping* na sua importação de alho chinês. Nesse aspecto, insta mencionar que é cabível o exame de legalidade do ato administrativo, dos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário.

A seu turno, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inc. XV, do Decreto nº 4.732/2003, por meio da Resolução CAMEX nº 80/2013, **prorrogou a aplicação do direito antidumping definitivo**, nos termos do art. 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma” (...).

O anexo que acompanha a resolução faz uma distinção entre as espécies de alho, afastando do direito antidumping os alhos considerados do tipo “especial” e “comercial”. Vale citar o seguinte trecho:

O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, **é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.**

A Resolução CAMEX nº 13/2016, por sua vez, pontuou no art. 1º que o direito *antidumping* atingiria os alhos frescos e refrigerados:

Art. 1º Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013.

Por sua vez, no anexo da resolução de 2016 restou esclarecido que o produto objeto da Resolução nº 80/2013 é **alho gênero, independentemente de qualquer classificação**, afastando a conclusão contida no anexo da referida resolução, acima transcrito:

Logo, aplicável a Súmula Vinculante CARF nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança nº 0026244-44.2016.4.02.5001 refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

Portanto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator